



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 008/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 008/2024

Recorrente: COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 52.620.962/0001-47.

EMENTA: Recurso administrativo impugnando decisão de desabilitação em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa foi recebido em 05 de setembro de 2024, dentro do estabelecido no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.

Não fora anexada contrarrazões.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para **registro de preços**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de material esportivo, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

A empresa aduz em relação a desclassificação da proposta da recorrente, essa se deu em virtude de a empresa não ter juntado prova de inscrição no cadastro



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que, a RECORRENTE, no dia 17.08.2024, de forma tempestiva, juntou todos os documentos de habilitação que requeria o edital, constando dentre eles o ÁLVARA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, que é um documento hábil a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

Requer ser devidamente HABILITADA.

III. DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 5º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, ressalto que a recorrente se questiona a decisão de desabilitação em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

Em diligência realizada por esta Comissão, mediante contato com o setor de finanças do município, foi constatado que o **Alvará Municipal apresentado** pela empresa **COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** é documento suficiente para comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, sanando, portanto, o apontamento de sua desabilitação.

Outrossim, em conformidade com o princípio da razoabilidade e da economicidade, bem como à luz da **Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que veda a inclusão de exigências de habilitação que gerem custos desnecessários aos licitantes, a exigência de comprovação documental específica, que já pode ser substituída por outros meios que demonstrem o cumprimento das obrigações fiscais da licitante, revela-se indevida.

Súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Importa destacar ainda que conforme a Lei 13.874/2019, Lei de Liberdade Econômica, a Administração Pública deve simplificar suas exigências e formalidades, de modo a garantir maior liberdade ao exercício das atividades econômicas.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

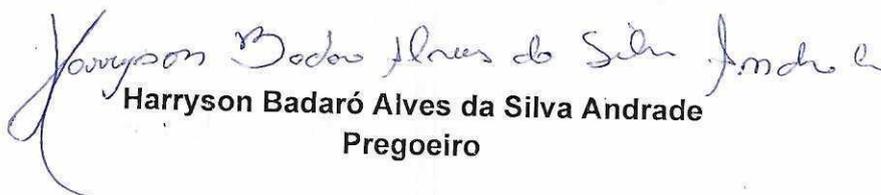
III. **DA DECISÃO.**

O Pregoeiro afirma a tempestividade do recurso apresentado.

Diante do exposto, e com fundamento no princípio da busca pela melhor proposta e no interesse público, **acolhe-se o recurso da empresa COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, revertendo-se a decisão de desabilitação anteriormente proferida, permitindo-se o regular prosseguimento da licitante no certame.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

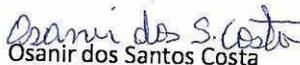
Itabaiana/SE, 13 de setembro de 2024


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, alterando a decisão para que a empresa COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA seja habilitada.

Dê-se conhecimento.

Em 13/09/2024.


Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social